



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 162 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1964/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504484

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: OSELITA P DE OLIVEIRA MICROEMPRESA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série "D" e cupom fiscal. Contribuinte omitiu receita nos períodos de 2001, 2002, 2003. Omissão de saída. Montante R\$46.874,07. Dispositivos legais infringidos 127, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência em função da conta mercadoria que constava o elemento despesa devendo ser retirado do demonstrativo. Contribuinte revel em 2ª instancia Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série "D" e cupom fiscal. Contribuinte omitiu receita nos períodos de 2001, 2002, 2003. Omissão de saída. Montante R\$46.874,07. Dispositivos legais infringidos 127, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade do art.123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência em função da conta mercadoria que constava o elemento despesa devendo ser retirado do demonstrativo. Contribuinte revel em 2<sup>a</sup> instancia Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está plenamente caracterizada através dos demonstrativos da conta mercadoria dos anos de 2001, 2002, 2003, entradas no cometa gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Por ter o autuante colocado na conta mercadoria o elemento despesas deve ser retirado o valor correspondente, julgando o Auto parcialmente procedente, em função de ter sido levado em conta a composição das despesas na conta mercadoria. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$ 2.281,25
MULTA	R\$14.062,22
TOTAL	R\$16.343,47

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OSELITA P DE OLIVEIRA MICROEMPRESA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

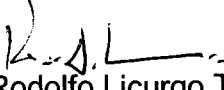
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Thiago Pereira Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO